



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 3 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO

3.1.3. FLAGRANTE PREPARADO

Flagrante preparado¹ é aquele que ocorre quando alguém, de forma ardilosa, enganosa ou traiçoeiramente, instiga o agente a praticar um crime, sendo que, ao mesmo tempo, utiliza todos os meios possíveis para impedir a consumação do delito.

Eis um caso prático, e altamente didático, discutido no STM:

FURTO - FLAGRANTE PREPARADO (DELITO DE ENSAIO) - OCORRÊNCIA. Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a consumação – Súmula 145 do STF. A mudança do cenário do crime, adrede montado, colocando-se carteira no interior da pasta da pseudo vítima, deixada semi-aberta, com dinheiro que não lhe pertencia, constituiu-se em forma indireta de instigação. Cenário diverso do dia anterior. Criou-se, pois, uma farsa, distinta da realidade. Repugna, sob o aspecto moral, não aceitar o óbvio, o que os olhos vêem nas filmagens e a prova aponta como certo. ***Entretanto, não pode o agente estatal, como também a pseudo vítima, no afã de surpreender o "larápio" contumaz, criar cenário ou estimular a ação do mesmo para que possa ser surpreendido. Nesses casos o elemento subjetivo do delito existe em todas as suas circunstâncias, porém, sob o aspecto objetivo não há violação da lei. Embargos providos - absolvição do embargante. Decisão majoritária. (STM – Embargos nº***

¹ Diferente é o flagrante esperado, onde não há qualquer preparação do local do crime e nem mesmo o induzimento à prática delituosa, ocorrendo, apenas, que o autor do delito é **aguardado** pelas autoridades policiais.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

1998.01.048087-4/DF – Rel. Min. Carlos Alberto Marques Soares - j.
29.10.98, DJ de 20.01.1999)

O STF editou a seguinte Súmula:

SÚMULA nº 145

Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

O flagrante preparado será imediatamente relaxado pelo Juiz-Auditor em decorrência da ilegalidade da prisão.

Esta espécie de flagrante não pode ser confundida com o denominado “flagrante retardado, postergado, prorrogado ou diferido”, também conhecido como flagrante de “ação controlada”, previsto na Lei 12.850/13 (Lei do Crime de Organização Criminosa), na Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos) e na Lei 9.613/98 (Lei do Crime de Lavagem de Capitais).

Vejamos o art. 8º da Lei 12.850/13 que define a “ação controlada”:

Art. 8º *Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.*

§ 1º *O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.*

§ 2º *A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.*

§ 3º *Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.*



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

O flagrante decorrente de uma “ação controlada” ocorre quando se está diante da constatação de uma prática criminosa, porém a autoridade não faz a prisão em flagrante, ao contrário, a autoridade retarda a prisão para, mediante investigações e observações dos criminosos, obter o maior número de provas possíveis e informações sobre a prática delituosa e sobre os seus participantes, para somente após executar a prisão em flagrante.